SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020722-26.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Osorio Celso Dias de Carvalho
Requerido: Jose Marcelo Gantus Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

N. de Ordem: 2153/11

VISTOS.

OSORIO CELSO DIAS DE CARVALHO ajuizou a presente ação **DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS** em face de **JOSÉ MARCELO GANTUS JÚNIOR**.

O requerente alega na inicial que, no dia 19/12/2010, no exercício habitual de suas funções como porteiro, abriu o portão da entrada do condomínio Verona para o requerido, filho de uma condômina. No momento fazia sua refeição (almoço) na cabine e, portanto, cumprimentou o requerido através de gestos. Desmotivadamente, o requerido invadiu a cabine e passou a ofendê-lo verbal e fisicamente. Requereu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Juntou documentos á fls. 17/60.

O requerido foi citado por edital e revel, recebeu curador especial que contestou por negativa geral às fls. 94.

Sobreveio réplica ás fls. 96/97.

As partes foram instadas a produzir provas.

O requerente solicitou a oitiva de testemunhas (fls. 104) e na sequência foram juntadas cópias do processo criminal, inclusive com os depoimentos lá prestados.

O requerido peticionou mostrando desinteresse.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

A prova oral amealhada no curso da ação penal instaurada por conta dos mesmos fatos aliada à revelia, permite o acolhimento do reclamo.

Sem qualquer provocação prévia o réu adentrou à portaria do edifício, aproximou-se do autor (porteiro) e após ofendê-lo verbalmente passou aos atos de agressão física que causaram no oponente lesões corporais.

O abalo moral decorrente de ofensa física imotivada vem sendo reconhecido pela jurisprudência como causa eficiente ao arbitramento de indenização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a autora tenha também provocado danos físicos ou morais a qualquer dos réus. Apesar de suas afirmações, a corré não trouxe aos autos qualquer prova, ainda que singela, de que tenha agredido a autora em virtude de provocação prévia.

Os danos morais em hipótese como a analisada são evidentes, e prescindem de comprovação direta. Decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar abalo psicológico e emocional, não só em virtude da série de ferimentos sofridos pela autora, mas também da humilhação e dos efeitos negativos que as agressões terão sobre sua imagem pública.

Assim, caracterizado o ato ilícito, e percebida a efetiva lesão, era mesmo de rigor determinar sua reparação, nos termos do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil (TJSP, Apelação nº 0000661-70.2008.8.26.0075).

Nesses termos, ainda:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Pedido Agressão parcialmente procedente. proferida contra o autor. Ausência de justificativa válida para a violência cometida. testemunhal contundente. Ofensa à integridade física caracterizada. Indenização devida. Valor que merece adequação. Sentença reformada **RECURSO** em parte. PROVIDO **PARCIALMENTE** Apelação (TJSP, 0125417-48.2009.8.26.0001, 6^a Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Alcides, j. 03/05/2012). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento aos parâmetros de tal mecanismo arbitro a indenização no valor equivalente **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e **condeno o requerido**, JOSÉ MARCELO GANTUS JÚNIOR, **a pagar ao autor**, OSÓRIO CELSO DIAS DE CARVALHO, a quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora à contar da publicação desta.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min